NCCJR
Fls 21
Rub

Parecer N.º 999/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 38/2026 que "Altera dispositivo da Lei nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que institui o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Max Russi.

Nova Ementa nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Altera dispositivos da Lei nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que institui o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2026 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 02/02/2026, tendo seu devido cumprimento no dia 11/02/2026 (fl. 05/verso).

O projeto em referência visa alterar dispositivo da Lei nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que institui o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposição tem por finalidade ampliar o rol de destinatários dos referidos selos, de modo a alcançar, além das empresas do setor mineral, os mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira – PLG e as cooperativas garimpeiras.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia que opinou por sua aprovação (fls. 06-11), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 11/03/2026.

Na sequência a proposição seguiu para colocação em 2ª pauta no dia 18/03/2026 com seu cumprimento ocorrendo em 25/03/2026, sendo que na data de 26/03/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tudo conforme à fl. 11/verso.

No curso da tramitação, foi apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 38/2026, cujo objetivo consiste em adequar os

arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 13.111/2025 à ampliação proposta, conferindo uniformidade terminológica e coerência ao texto legal. Retornando a proposição a Comissão de Mérito para reanálise.

Em nova manifestação, a Comissão de Mérito opinou pela aprovação do Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** (fls.14/20), retornando à está Comissão no dia 27/08/2026 (fl.20v.) estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Além disso, é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Assim consta da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, em seu corpo:

Lei n.º 13.111 de 26 de novembro de 2025	**Projeto de Lei nº 38/2026 – Substitutivo Integral n.º 01**
	Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei ordinária nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável, destinados a reconhecer empresas do setor mineral que adotem boas práticas sociais, ambientais e de governança, promovendo o desenvolvimento sustentável.	Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável, destinados a reconhecer empresas do setor mineral, **mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e às Cooperativas**

	Garimpeiras que adotem boas práticas sociais, ambientais e de governança, promovendo o desenvolvimento sustentável. Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 2º da Lei ordinária nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º O Selo Mineral Social será concedido às empresas que atenderem ao menos um dos seguintes critérios: (...)	Art. 2º O Selo Mineral Social será concedido às empresas **do setor mineral, aos mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e às Cooperativas Garimpeiras** que atenderem a pelo menos um dos seguintes critérios: (...)
	Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 3º da Lei ordinária nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º O Selo Mineral Sustentável será concedido às empresas que atenderem ao menos um dos seguintes critérios: **(...)**	Art. 3º O Selo Mineral Sustentável será concedido às empresas **do setor mineral, aos mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e às Cooperativas Garimpeiras** que atenderem a pelo menos um dos seguintes critérios: (...)
	Art. 4º Fica alterado o artigo 6º da Lei ordinária nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º As **empresas certificadas** poderão utilizar o Selo em materiais publicitários, produtos e serviços, como reconhecimento público de suas boas práticas no setor mineral. **(...)**	**Art. 6º Os agraciados com o Selo Mineral Social ou com o Selo Mineral Sustentável** poderão utilizar a respectiva certificação em materiais publicitários, produtos, serviços e demais meios de divulgação, como reconhecimento público de suas boas práticas no setor mineral.
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme consta do Substitutivo Integral, o art. 1º da Lei nº 13.111/2025 passará a estabelecer que os selos são destinados às empresas do setor mineral, aos mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira e às cooperativas garimpeiras que adotem boas práticas sociais, ambientais e de governança, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Em consequência, os arts. 2º e 3º passam a prever expressamente a possibilidade de concessão, respectivamente, do Selo Mineral Social e do Selo Mineral Sustentável às mesmas categorias de agentes.

Por fim, o art. 6º é ajustado para permitir que os agraciados com os selos utilizem a respectiva certificação em materiais publicitários, produtos, serviços e demais meios de divulgação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Lei nº 13.111, de 26 de novembro de 2025, objeto da alteração, instituiu, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Mineral Social e o Selo Mineral Sustentável, destinados a reconhecer empresas do setor mineral que adotem boas práticas sociais, ambientais e de governança, promovendo o desenvolvimento sustentável. A norma estabelece critérios próprios para a concessão de cada modalidade de selo, vinculando o reconhecimento à adoção de determinadas práticas de natureza social, ambiental e de governança.

O Projeto de Lei nº 38/2026 pretende ampliar esse âmbito subjetivo, de modo que o reconhecimento não fique restrito às empresas do setor mineral, alcançando também os mineradores detentores de Permissão de Lavra Garimpeira – PLG e as cooperativas garimpeiras.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à competência legislativa.

A Constituição Federal estabelece, no art. 24, VI, a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para disciplinar matéria relativa à conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Nesse contexto, a Lei nº 13.111/2025 não disciplina o regime jurídico da exploração mineral propriamente dito. Seu objeto consiste na criação de instrumentos estaduais de reconhecimento e incentivo à adoção de boas práticas sociais, ambientais e de governança no setor mineral.

A proposição também se mostra compatível com a competência estadual em matéria ambiental. Isso porque os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.111/2025 estão diretamente relacionados à adoção de práticas sociais, ambientais e de governança, ao cumprimento de normas ambientais e de segurança, à redução dos impactos ambientais, à transparência socioambiental e à economia circular.

Assim, a ampliação dos destinatários dos selos para alcançar mineradores titulares de PLG e cooperativas garimpeiras não significa autorização ou legitimação da atividade minerária pelo

Estado. A certificação somente poderá ser conferida a quem, além de se enquadrar em uma das categorias previstas, atender aos critérios legalmente estabelecidos.

No que se refere à constitucionalidade formal, não se vislumbra vício de iniciativa. A proposição não dispõe sobre criação ou extinção de órgãos públicos, criação de cargos ou funções, regime jurídico de servidores, organização administrativa do Poder Executivo ou matéria submetida à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No aspecto material da proposição é igualmente necessário examinar a proposição sob a ótica do princípio da isonomia.

A redação original da Lei nº 13.111/2025 restringe os destinatários dos selos às empresas do setor mineral. O PL nº 38/2026 propõe a inclusão de mineradores detentores de PLG e de cooperativas garimpeiras, partindo da premissa de que esses agentes também integram o setor mineral e podem desenvolver práticas sociais, ambientais e de governança compatíveis com aquelas exigidas para a concessão dos selos.

A ampliação pretendida não implica concessão automática da certificação. Ao contrário, os novos destinatários deverão atender aos mesmos critérios substanciais previstos para a obtenção dos selos. O Substitutivo Integral deixa isso expresso ao alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.111/2025, mantendo a exigência de atendimento aos critérios legais.

Nessa perspectiva, a alteração mostra-se compatível com o princípio da isonomia, na medida em que busca assegurar tratamento jurídico equivalente a agentes que, embora organizados sob formas distintas, desenvolvem atividade econômica inserida no mesmo setor e podem estar submetidos a padrões equivalentes de responsabilidade social e ambiental.

II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto a juridicidade, a proposição igualmente se mostra adequada, uma vez que pretende modificar expressamente a Lei nº 13.111/2025, preservando sua estrutura e finalidade e ampliando o rol de destinatários dos instrumentos nela previstos.

O Substitutivo Integral apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação realiza, nesse sentido, adequações consequenciais nos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 13.111/2025, de modo a evitar que a alteração do rol de beneficiários fique restrita ao dispositivo inaugural da norma.

A alteração do art. 6º, especificamente, mostra-se coerente com a ampliação proposta, uma vez que permite que todos os agraciados com os selos utilizem a respectiva certificação em materiais publicitários, produtos, serviços e demais meios de divulgação.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o Substitutivo Integral promove a necessária harmonização terminológica entre os dispositivos da Lei nº 13.111/2025, evitando que o

art. 1° passe a admitir novos beneficiários enquanto os arts. 2°, 3° e 6° permaneçam fazendo referência exclusivamente às empresas do setor mineral.

A própria justificativa do Substitutivo registra que sua finalidade é promover adequações de técnica legislativa e coerência normativa, harmonizando os dispositivos da lei com a ampliação promovida pela proposição principal.

Importa apenas consignar que a alteração promovida pelo Projeto de Lei n° 38/2026 possui natureza material, pois amplia efetivamente o âmbito subjetivo de aplicação da Lei n° 13.111/2025. As alterações realizadas pelo Substitutivo nos demais dispositivos, por sua vez, possuem natureza consequencial e de harmonização normativa, destinando-se a conferir coerência interna ao novo regime.

No âmbito regimental foram observadas as regras do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto não se verifica, qualquer óbice de natureza constitucional, legal, jurídica ou regimental à tramitação da matéria.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.° 38/2026, de autoria do Deputado Max Russi, **nos termos do Substitutivo Integral n.° 01** de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 09 de 09 de 2026.

NCCJR
Fls 27
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 38/2026 – Parecer N.º 999/2026/CCJR – *Substitutivo Integral n.º 01*
Reunião da Comissão em 09/09/2026
Presidente: Deputado (a) Wilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 38/2026, de autoria do Deputado Max Russi, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01** de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	